

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NATHALY ANDRADE MOCO

**USO FORENSE DO DNA PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO E PERSECUÇÃO
CRIMINAL**

CURITIBA
2017

NATHALY ANDRADE MOÇO

**USO FORENSE DO DNA PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO E PERSECUÇÃO
CRIMINAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel do Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha

CURITIBA
2017

AGRADECIMENTOS

Ao fim desse extenso e sinuoso caminho da graduação, ao longo do qual pude conhecer, aprender, desconstruir e refazer conceitos, eu não poderia deixar de agradecer a todos que estiveram ao meu lado, àqueles que me motivaram, acolheram e me suportaram com compreensão e paciência nos momentos difíceis. Meu muito obrigada à minha família e amigos (as).

Agradeço em especial aos meus pais e ao meu irmão, que sempre me incentivaram a estudar, e, nominalmente, às minhas amigas Bruna Werlang, Carolina Calixto, Giulliana Gadelha e Isadora Sartori, que não me deixaram desistir durante o processo e estiveram ao meu lado neste ano academicamente e pessoalmente tão difícil.

Gostaria ainda de agradecer ao meu brilhante orientador, Rui Carlo Dissenha, que me conduziu pacientemente ao longo da presente pesquisa e a todos os professores que, assim como ele, desempenham com responsabilidade e dedicação suas funções, inspirando sonhos ao invés de destruí-los.

“What you see depends on where you stand”

- *Albert Einstein*

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a partir de múltiplas perspectivas a regulamentação do uso de informações genéticas para fins de persecução criminal no Brasil e na Espanha, bem como verificar a adequação dos discursos justificantes à realidade brasileira e busca demonstrar os riscos inerentes ao uso da tecnociência, mais especificamente, das bases de DNA. O objetivo do trabalho é, a partir do método comparativo, traçar o atual estado da discussão sobre a Rede Integrada de Perfis Genéticos no Brasil e tentar identificar sua real eficácia.

Palavras-chave: 1. Direito Comparado; 2. Bancos de DNA; 3. Direito Penal; 4. Biopoder; 5. Provas genéticas.

ABSTRACT

This work analyzes the regulation of the use of genetic information for the purpose of criminal prosecution in Brazil and Spain, as well verify the adequacy of the justifications against the Brazilian reality and try to demonstrate the inherent risks of the use of technoscience, more specifically, of DNA databases. The objective of this work is trace the current state of the discussion about an Integrated Gene Profiling Network in Brazil and identify its own effectiveness.

Keyword: 1. Comparative Law; 2. DNA databases; 3. Criminal Law; 4. Biopower; 5. Genetic evidences.

LISTA DE SIGLAS

ADN – ácido desoxirribonucleico

BNADN – Banco Nacional de ADN

BNPG – Banco Nacional de Perfis Genéticos

CGRIBPG – Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNUFADN – Comisión Nacional para el Uso Forense del ADN

CODIS – *Combined DNA Index System*

DNA – *Deoxyribonucleic acid*

ENFSI – European Network of Forensic Science Institutes

EUA – Estados Unidos da América

FBI – *Federal Bureau of Investigation*

LO – Lei Orgânica

PL – Projeto de Lei

POP – Procedimento Operacional Padrão

RIBPG – Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 A PROPOSTA BRASILEIRA.....	10
1.1 REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS E SEUS FUNDAMENTOS POLÍTICO CRIMINAIS	10
1.2 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO E A CRIAÇÃO DA REDE NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS.....	13
1.3 A REDE INTEGRADA DE BASES DE PERFIS GENÉTICOS.....	15
2 A PROPOSTA ESPANHOLA.....	21
2.1 BASE NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E SEUS FUNDAMENTOS POLÍTICO CRIMINAIS.....	21
2.2 O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS.....	23
3 LIMITAÇÕES AO USO DE INFORMAÇÕES GENÉTICAS.....	30
3.1 IMPASSES CONSTITUCIONAIS.....	30
3.2 VIABILIDADE E EFICIÊNCIA.....	34
CONCLUSÃO.....	43

INTRODUÇÃO

A biometria constitui importante ferramenta no âmbito da persecução penal. Nesse diapasão, apesar da popularidade dos sistemas datiloscópicos, não só para fins forenses como também no âmbito da identificação civil¹, predominante ao longo do século XX, as análises de DNA adquiriram certo favoritismo aos olhos de peritos e de alguns operadores do direito, fomentando também o imaginário popular² com discursos entusiastas e, por vezes, apelativos³.

Graças aos avanços biotecnológicos, em especial no âmbito da bioinformática e da engenharia genética, e dos procedimentos por eles viabilizados - como o sequenciamento genômico² e a manipulação do DNA - emergiram, para além das promessas em termos de prevenção e eficiência, questionamentos e preocupações, principalmente no que concerne aos limites ético-morais e jurídicos oponíveis à utilização de tais conhecimentos.

No âmbito da persecução criminal, as técnicas de análise de DNA têm sido aplicadas na comparação direta de perfis de DNA obtidos a partir de vestígios⁶ presentes no local do crime ou no (s) corpo (s) da (s) vítima (s) e os perfis de suspeitos conhecidos. Graças aos avanços em termos de automação na tecnologia genômica, as bases de dados de perfis genéticos, permitem, ainda, a comparação indireta de mencionado material com perfis armazenados na base,

¹ O uso da datiloscopia pode ser observado em diferentes setores, no âmbito público e privado, utilizada como técnica fiável de identificação. A título de exemplo podemos mencionar o uso da identificação por meio da leitura das impressões digitais em sistemas de ponto eletrônico, em catracas – para controle de acesso a prédios e estabelecimentos, seja no âmbito privado (como nas academias), seja no público (vide sistema de catracas que controla o acesso às dependências do prédio do Ministério Público Federal em Curitiba) -, são empregadas também para fins de controle de presença em autoescolas e universidades e para confirmação de identidade em caixas eletrônicas, aparelhos de telefonia móvel e, mais recentemente, ante a Justiça Eleitoral.

² Nesse sentido, Helena Machado e Barbara Praunsack defendem que o final do século XX marcou a passagem da era da datiloscopia para a 'Era do CSI'. (MACHADO, Helena; PRAUNSAK, Bárbara. **Tecnologias que incriminam: olhares de reclusos na era do CSI**. Coimbra: Ed. Almedina, 2014, p. 33).

³ Em audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal, a representante da instituição *Hope Exists After Rape Trauma – HEART*, Debbie Smith, em sua sustentação oral, contou sobre sua experiência como vítima, sem acrescentar qualquer informação de ordem técnica relevante para o debate da matéria no Brasil. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 973.837. **Armazenamento de Perfis Genéticos de Condenados por Crimes Violentos ou Hediondos**. *Transcrições da audiência pública realizada em maio de 2017*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes_Armazenamento_de_Perfis_Geneticos.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2017).

mediante a submissão da amostra de DNA obtida a um *software* de processamento de dados genéticos.

Nesse aspecto, deve-se questionar qual a real necessidade da implementação de técnicas biométricas mais invasivas como a extração de perfis genéticos a partir de amostras de DNA, quando outros métodos, aparentam ser igualmente eficazes. Além disso, é importante entender de que forma esse tipo de evidência é recepcionada no âmbito do processo penal, levando-se em consideração o grau de fiabilidade e segurança oferecidos pela natureza da prova e qual seu real potencial de reversão de condenações injustas.

A fim de melhor compreender o tema e as perspectivas de resultados para a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos no âmbito nacional, optou-se pela realização de uma análise crítica, a partir da comparação da regulamentação legal do uso do DNA forense nos ordenamentos brasileiro e espanhol e da releitura bibliográfica de publicações sobre o tema. Os autores levaram em consideração aspectos de direito constitucional e infraconstitucional, viabilidade técnica e estrutural da utilização desse tipo de tecnologia, alguns dados do sistema prisional brasileiro e também questões relacionadas às consequências sociais do emprego de tecnologias gênicas, especialmente no que diz respeito aos riscos de estigmatização.

O presente trabalho foi subdividido em quatro capítulos.

No primeiro e segundo capítulos foram analisadas as principais características, respectivamente, dos sistemas brasileiro e espanhol quanto às hipóteses de coleta, armazenamento, análise, exclusão, descarte de amostras biológicas.

No último capítulo, discutiu-se os problemas de ordem constitucional e técnica identificados.

1. A PROPOSTA BRASILEIRA:

1.1. REDE INTEGRADA DE BASES DE PERFIS GENÉTICOS E SEUS FUNDAMENTOS POLÍTICO CRIMINAIS

Múltiplos podem ser os motivos e fundamentos para a criação de um banco de perfis genéticos. Em face da já ressaltada relevância do tema e da potencial vulneração de direitos fundamentais, a análise dos fundamentos políticos criminais constitui importante etapa na análise da legislação pátria sobre a utilização de dados genéticos para fins de persecução criminal.

Em suas justificativas⁴ ao Projeto de Lei 93/2011, o Senador Ciro Nogueira, afirmou que a "determinação de identidade genética pelo DNA representa um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana", constituindo "uma ferramenta indispensável para a investigação criminal".

Em relatório legislativo⁵ apresentado no bojo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, o Parlamentar Demóstenes Torres, em substituição ao relator originário, Ciro Nogueira, do PL nº 93, chamou a atenção para a importância da determinação de identidade genética pelo DNA e salientou sua superioridade em relação a outras técnicas forenses. Alegou que a possibilidade de coleta de material genético de condenados otimizaria em grande escala o trabalho investigativo e, acrescentou que "características moldadas ao longo da história evolutiva dos seres vivos adaptaram o DNA para ser uma molécula informacional com baixíssima reatividade química e grande resistência à degradação". Além disso, o Senador fez alusão a elevada eficácia dos bancos de perfis genéticos em outros países, notadamente nos EUA e no Reino Unido.

⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 93, de 2011**. Estabelece a identificação genética para os condenados por crime praticado com violência contra a pessoa ou considerado hediondo. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4105271&disposition=inline>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

⁵ BRASIL. Senado Federal. **Relatório Legislativo**. Projeto de Lei 93, de 2011. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4105289&disposition=inline>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

O Relator avocou também estudos sobre os altos índices de homicídios e de crimes sexuais no Brasil, delitos que, em contrapartida à frequente ocorrência, apresentam baixíssimas taxas de elucidação⁶, em especial, devido à ausência de provas materiais e sustentou que "a efetiva atuação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos certamente diminuirá esses índices alarmantes de violência⁷.

Sobre o tema, Hélio Buchmuller Lima⁸, perito criminal federal, afirmou que em países como Inglaterra e Estados Unidos, ambos pioneiros na implementação das bases de dados de perfis genéticos, encontraram nas análises de DNA uma solução eficiente para diminuir o número de delitos não solucionados, tendo em vista a presença frequente de vestígios biológicos nas cenas de crimes sexuais, homicídios e roubos. Nesse aspecto, ressalta o autor que a taxa estimada de resolução de homicídios no Brasil não ultrapassa os 5%, ao passo que na Inglaterra esse índice alcança os 80%.

Percebe-se que os crimes sexuais são frequentemente invocados para justificar a utilização das bases de dados genéticos. Argumenta-se que há altos índices de reincidência dentre os autores desse tipo de delito e que a existência do Base de Dados Nacional não só auxilia na identificação dos agressores como tem o condão de colaborar com a prevenção de novos delitos⁹.

Na mesma edição da publicação, o então Conselheiro do CNJ, Walter Nunes, revelou em entrevista¹⁰ à Revista Perícia Federal, que a proposta apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça previa a coleta de dados genéticos quando do ingresso dos presos no sistema carcerário. Segundo ele, essa medida representaria a solução para a questão da coleta das amostras e auxiliaria na

⁶ De acordo com o relatório publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em levantamento realizado em estratégia conjunta com o Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, apurou-se que 78,12% dos inquéritos de homicídios são arquivados no Brasil.

⁷ BRASIL. Senado Federal. **Relatório Legislativo**. Projeto de Lei 93, de 2011. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4105289&disposition=inline>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

⁸ LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x criminalidade. **Perícia Federal**, Brasília, n. 26, p.08-11, 2008. Anual. Disponível em: <http://periciacriminal.com/down/revista_pf/26.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

⁹ MICHELIN, Kátia et al. Banco de Dados de Perfis Genéticos no combate aos crimes sexuais. **Perícia Federal**, Brasília, n. 26, p.13-16, 2008. Anual. Disponível em: <http://periciacriminal.com/down/revista_pf/26.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

¹⁰ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS (Brasil). CNJ: Uma ponte para a justiça do futuro. **Perícia Federal**, Brasília, n. 27, p.4, 2010. Anual. Disponível em: <http://periciacriminal.com/down/revista_pf/27.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

identificação de enfermidades entre os detentos, funcionando como mecanismo de proteção para eles.

Acerca do tema, Thaysa Schiocchet¹¹ ressalta: “[...] é possível questionar em que medida seria o DNA a peça chave para a condenação de mais homicidas e estupradores, quando no Brasil a criminalidade tem como uma das principais fontes os crimes contra o patrimônio?” e ressalta a necessidade de levar em consideração as diferenças da criminalidade brasileira em relação a outros países que utilizam esse tipo de tecnologia.

Nesse sentido, Lorente Acosta¹² afirma que cada país, antes de criar um banco de dados genéticos para fins criminais, deveria analisar previamente os seus índices de criminalidade dos últimos 10 ou 20 anos, e só depois elaborar um projeto adequado à realidade específica do país.

Argumenta-se ainda, que a base de dados pode ser utilizada em benefício de suspeitos, excluindo-os do rol de prováveis autores do crime. Contudo, Helena Machado¹³ ressalta que apesar da possibilidade de utilização das bases de perfis genéticos e da tecnologia de DNA para eximir pessoas acusadas e condenadas injustamente ou para evitar condenações errôneas, o emprego para fins absolutórios depende, e muito, da existência de mediação e adequada interpretação da prova, salientando que o uso "positivo" do DNA para inocentar pessoas injustamente condenadas, não ocorre sem que haja investimentos políticos nesse tipo de projeto.

Portanto, sem o correto manuseio e procedimentos rigorosos de coleta, corre-se o risco de que as superestimadas provas de DNA venham a constituir mais um elemento de corroboração para decisões judiciais injustas e para a condenação de inocentes. Isso porque, se a mera presença da amostra DNA for considerada prova incontroversa da autoria de um crime, qualquer indivíduo ficará a mercê, inclusive, da boa índole policial.

¹¹ SCHIOCCHET, Taysa. Reflexões jurídicas acerca da regulamentação dos bancos de perfis genéticos para fins de investigação de criminal no Brasil. In: Helena Machado; Helena Moniz. (Org.). **Bases de Dados Genéticos Forenses: tecnologias de controlo e ordem social**. 1ed. Ladeira da Paula: Coimbra Editora, S.A., 2014, v., p. 07.

¹² LORENTE ACOSTA, José Antonio. Identificación genética criminal: importância médico legal de las bases de datos de ADN. In: Romeo Casabona, Carlos Maria (ed.). **Bases de datos de perfiles de ADN y criminalidad**. Bilbao-Granada: Comares, 2002, p. 01-25.

1.2 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO E A CRIAÇÃO DA REDE NACIONAL DE PERFIS GENÉTICO

A implementação das bases de dados de perfis genéticos em caráter nacional, tal como o início do treinamento de peritos para a utilização do sistema informatizado empregado no processamento dos dados e, inclusive, o emprego do DNA para fins de identificação criminal ocorreram antes mesmo de haver normativa específica¹⁴.

A implantação das técnicas forenses de DNA ocorreu em 1994 e, já no ano de 2004, havia cinco laboratórios oficiais voltados à perícia¹⁵ e intensificaram-se os esforços para difundir tais práticas e, no ano de 2009, foi firmado Termo de Compromisso com o FBI – *Federal Bureau of Investigation* para a utilização do programa de gerenciamento de perfis genéticos em suas versões 5.7.4 (destinada ao uso nas investigações criminais) e 6.1 (relativo à pessoas desaparecidas), cuja instalação ocorreu no ano de 2010, abrangendo 15 laboratórios estaduais e um laboratório federal¹⁶.

No âmbito legislativo, consigna Thaysa Schiocchet¹⁷, que entre os anos de 1999 e 2014, no Brasil, foram apresentados 24 (vinte e quatro) projetos de lei versando sobre a coleta de material genético humano, dentre os quais apenas 7 (sete) versavam sobre a coleta para fins de investigação criminal e identificação civil¹⁸.

¹⁴ Nesse sentido: “O exame de DNA é utilizado para fins de identificação criminal há mais de 10 anos no Brasil, mesmo sem qualquer lei que o regulamente. (JACQUES, Guilherme Silveira; MINERVINO, Aline Costa. Aspectos éticos e legais dos Bancos de Dados de Perfis Genéticos. **Perícia Federal**, Brasília, n. 27, 2008, p. 20 Anual. Disponível em: <http://periciacriminal.com/down/revista_pf/26.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017

¹⁵ SCHIOCCHET, Taysa et all. Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal. Série Pensando o Direito, vol. 43. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 35.

¹⁶ BRASIL. Senado Federal. **Relatório Legislativo**. Projeto de Lei 93, de 2011. Disponível em:<<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4105289&disposition=inline>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

¹⁷ SCHIOCCHET, Taysa. Reflexões jurídicas acerca da regulamentação dos bancos de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. In Helena Machado; Helena Moniz. (Org.). **Bases de Dados Genéticos Forenses: tecnologias de controlo e ordem social**. 1ª ed. Ladeira da Paula: Coimbra Editora S.A., 2014, v., p. 67-102.

¹⁸ A autora explica que para fins de verificação da produção legislativa acerca dos Bancos de Perfis Genéticos para fins de Persecução Criminal, foram utilizados vários termos relacionados ao tema

No ano de 2012 foi promulgada a Lei 12.654, de 28 de maio, resultado das discussões realizadas no bojo do Projeto de Lei nº 93 de 2011, do Senado Federal, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que alterou as Leis 12.037 de 2009¹⁹, e 7.210²⁰, de 1984, modificando a matéria relacionada à coleta de perfis genéticos e à utilização destes como forma de identificação criminal. A Lei incluiu a possibilidade de identificação genética de suspeitos (as), mediante coleta e análise material biológico, sempre que essencial às investigações policiais e tornou obrigatória a submissão de condenados (as) por crimes dolosos com grave violência contra a pessoa ou crimes hediondos à coleta de amostras biológicas para extração do perfil genético⁸. Além disso, estabelece o sigilo do banco de dados genéticos e estabelece, como prazo para exclusão dos perfis do sistema o prazo prescricional do crime.

No entanto, o texto da Lei 12.654/12, por si só, não disciplina os procedimentos de coleta, armazenamento e análise do material biológico – que vieram a ser regulados mais tarde pelo Decreto Lei 7.950/2013²¹ e pelas resoluções internas do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Mesmo com o advento do Decreto, persistiram inúmeros questionamentos quanto à forma de coleta das amostras, armazenamento, descarte dos materiais biológicos e possibilidade de acesso, dentre outros pontos sensíveis, que não foram regulamentados na ocasião, restando ao Comitê Gestor padronizar os procedimentos e técnicas de coleta, análise, inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis, definir medidas que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais e estabelecer medidas de segurança para garantir a confiabilidade e sigilo dos dados.

como critério de busca na pesquisa – bancos de DNA; discriminação e suas respectivas sanções, por predisposição ao desenvolvimento de doenças genéticas; aconselhamento genético pelo Sistema Único de Saúde; regulamentação dos exames genéticos e proteção de seus resultados; normas relacionadas à proteção e tratamento de dados pessoais; criação de bancos estaduais de DNA e recém nascidos; coleta de material genético, entre outros (SCHIOCCHET, Taysa, 2014)

¹⁹ BRASIL. Lei. nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, Inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 de out. 2009, p. 1

²⁰ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui A Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de set. de 1984, p. 10227.

²¹ BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2012. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **Diário Oficial da União**, 13 de mar. 2013, p. 4.

1.3 A REDE INTEGRADA DE BASES DE PERFIS GENÉTICOS

O Banco Nacional de Perfis Genéticos – BNPG e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – RIBPG e, foram formalmente criados em 2013, por intermédio do Decreto 7950/2013, destinam-se, respectivamente, ao armazenamento de dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes e ao compartilhamento e comparação de perfis genéticos constantes em bancos de dados, a nível federal, estadual e distrital²²

Referido Decreto instituiu também o Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - CGRIBPG²³ - composto por representantes do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e dos Estados ou do Distrito Federal, além de um representante do Ministério Público, um da Defensoria Pública, um da Ordem dos Advogados do Brasil e um da Comissão Nacional de Ética em pesquisa, os últimos quatro sem direito a voto – que, por sua vez, é responsável pela promoção e coordenação das ações dos órgãos gerenciadores e a integração dos bancos de dados de perfis genéticos, conforme previsão expressa do art. 2º, incisos I, II e III do Decreto 7.950 de 2013.

Dado o caráter geral e abrangente das disposições normativas e a ausência de especificações técnicas e procedimentais, foram publicadas, no período compreendido entre 06 de maio de 2014 e 04 de abril de 2017, sete

²² Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. §1º O Banco Nacional de Perfis Genéticos tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes. §2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos tem como objetivo permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal[...]"

²³ Art. 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos contará com um Comitê Gestor, com a finalidade de promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos Âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal, quer será composto por representantes titulares e suplentes, indicados da seguinte forma: I – cinco representantes do Ministério da Justiça; II – um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e III – cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica.

resoluções²⁴ que regulamentam os procedimentos de coleta das amostras biológicas, extração do perfil genético, armazenamento das amostras, fiscalização dos laboratórios, condições de descarte e etc.

A Rede Integrada conta ainda com um manual de procedimentos operacionais, que tem por objetivo conferir maior segurança e confiabilidade, padronizando as operações realizadas. O Manual²⁵ estabelece quais os requisitos técnicos mínimos para o funcionamento dos laboratórios, e prevê a necessidade de fiscalização periódica, por meio de auditorias.

Conforme visto no tópico anterior, poderão ser submetidos à coleta do perfil genético os investigados, para fins de identificação criminal ou, mediante decisão fundamentada do juiz, quando for essencial para o andamento da investigação criminal, e os condenados por crimes violentos ou hediondos. De acordo com as recomendações do Manual, as amostras devem ser distribuídas, conforme sua classificação, entre as categorias i) vestígio; ii) vestígio com mistura; iii) condenado e iv) identificado criminalmente e por decisão judicial.

No caso brasileiro, o consentimento do indivíduo não é necessário sendo, portanto, possível – ao menos em termos formais - a coleta compulsória²⁶ do material genético, ainda assim, o indivíduo deve ser informado, antes da coleta, na presença de ao menos uma testemunha, sobre sua fundamentação legal²⁷ e, em caso de recusa, O procedimento não deverá ser realizado, sendo o fato informado

²⁴ Resolução nº 1, de 06 de maio de 2014, Aprova o Regimento Interno; Resolução nº2, revogada, Aprova o Manual de Procedimentos Operacionais da RIGBG; Resolução nº 3, de 14 de maio de 2014, Procedimentos para a Coleta de Material Biológico que trata a Lei 12.654/2012; Resolução nº 4, de 14 de maio de 2014, novos marcadores genéticos e procedimentos para pessoas desaparecidas; Resolução nº 5, de 7 de outubro de 2014, Estabelece os requisitos técnicos para a realização de auditorias; Resolução nº 6, de 12 de maio de 2015, Aprova o Manual de Procedimentos Operacionais da RIGB; e Resolução nº 7, de 4 de abril de 2017, Single Typed Node.

²⁵ BRASIL. Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Ministério da Justiça e da Cidadania. **Manual de Procedimentos Operacionais da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**. 2. ed. Brasília, 2014.

²⁶ Sobre a possibilidade de coleta compulsória, tramita Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal no qual se discute, principalmente a (in) constitucionalidade da Lei 12.654/12 frente aos direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos. A discussão será analisada em momento oportuno, quando da tratativa dos impasses constitucionais da utilização de dados genéticos e da criação de bancos de dados genéticos, no capítulo 3 do presente trabalho.

²⁷ COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS (CGRIBPG) **Resolução nº 3, de 26 de março de 2014**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à coleta compulsória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção de perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/ribpg>>. Acesso em: 13 de maio de 2017.

em documento próprio, assinado pela testemunha e pelo responsável pela coleta, que deverá comunicar à autoridade judiciária competente sobre o ocorrido.

Há também a possibilidade de coleta indireta de amostra biológica, com ou sem consentimento do sujeito envolvido, desde que de acordo com as demais formalidades concernentes à produção de provas. Neste caso, a amostra obtida deverá ser classificada na categoria "vestígio".

No que concerne ao armazenamento e processamentos das amostras e dados, são responsáveis os laboratórios aprovados pelo CGRIBPG, que atendam aos requisitos constantes na Resolução nº 5. Devem, dentre outras especificações, seguir procedimentos, detalhados por escrito, de limpeza e descontaminação. Devem também possuir e seguir um sistema documentado de controle de amostras e possuir áreas seguras para o armazenamento destas, de modo a minimizar a degradação. Exige-se que seja armazenado material suficiente para a realização de nova perícia, sempre que possível. Além disso, os métodos de controle para a extração e amplificação de DNA precisam ser adequados e todos os procedimentos técnicos empregados na rotina dos laboratórios devem ser detalhados por escrito. Por fim, exige-se que o acesso ao laboratório seja controlado.

A coleta das amostras deve ser realizada por intermédio de técnica adequada e indolor prevista no POP14 – Procedimento Operacional Padrão – POP de coleta de células da mucosa oral, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - SENASP/MJ, podendo o órgão estadual competente desenvolver POP próprio, mais específico, desde que siga as diretrizes gerais previstas no POP da SENASP/MJ. As técnicas de coleta de sangue são vedadas.

Em relação aos prazos de armazenamento do material biológico utilizado para extração do perfil genético, estes variam conforme o prazo prescricional do tipo delitivo ou em data anterior, em razão de decisão judicial. O ordenamento, contudo, não prevê qual o procedimento a ser empregado para a destruição das amostras biológicas obtidas.

Entre sua criação em 2013 e o último levantamento realizado pelo Comitê Gestor²⁸, em maio de 2017, a RIBPG contava com 18 laboratórios estaduais e um

²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **VII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)**: dados estatísticos e resultados relativos a 28 de maio de 2017,

laboratório da Polícia Federal, todos eles vinculados a unidades oficiais de perícia, distribuídos entre os estados do Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, além de uma unidade no Distrito Federal e uma vinculada à Polícia Federal.

De acordo com o VII Relatório da Rede Integrada de Bases de Perfis Genéticos, até maio de 2017 observou-se um crescimento de, em média, 1.400 (mil e quatrocentas) amostras a cada período de seis meses²⁹. A partir das informações constantes em referido relatório, depreende-se que a contribuição dos laboratórios, em relação ao número de amostras cadastradas pelos laboratórios estaduais é heterogênea e concentra-se nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, contudo, a maior contribuição em número absoluto de amostras cadastradas adveio do Laboratório vinculado ao Departamento de Polícia Federal.

Ademais, conforme informações levantadas pelo Comitê³⁰, até o dia 28 de maio de 2017, a RIPBG apresentou 279 coincidências confirmadas e auxiliou em 372 investigações criminais. Dentre as coincidências confirmadas somente 7% apontam para um indivíduo cadastrado.

Tabela 01 - Síntese da Regulação da Base de Dados de DNA Forense Brasileira

Ano de Criação	2013
Legislação	Lei 12.654/2012; Decreto nº 7.950/2013

Comitê Gestor, p. 6. Disponível em <file:///C:/Users/Nailyn/Downloads/VI%20Relat%C3%B3rio%20da%20Rede%20Integrada%20de%20Bancos%20de%20Perfis%20Gen%C3%A9ticos%20maio%202017.pdf>. Acesso em 27 de junho de 2017

²⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **VII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)**: dados estatísticos e resultados relativos a 28 de maio de 2017, Comitê Gestor, p. 6. Disponível em <file:///C:/Users/Nailyn/Downloads/VI%20Relat%C3%B3rio%20da%20Rede%20Integrada%20de%20Bancos%20de%20Perfis%20Gen%C3%A9ticos%20maio%202017.pdf>. Acesso em 27 de junho de 2017

³⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **VII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)**: dados estatísticos e resultados relativos a 28 de maio de 2017, Comitê Gestor, p. 6. Disponível em <file:///C:/Users/Nailyn/Downloads/VI%20Relat%C3%B3rio%20da%20Rede%20Integrada%20de%20Bancos%20de%20Perfis%20Gen%C3%A9ticos%20maio%202017.pdf>. Acesso em 27 de junho de 2017

Custódia da Base de Dados	Ministério da Justiça
Forma de coleta (pessoas vivas)	Amostra da mucosa bucal
Obrigatoriedade do Consentimento Informado	Não
Uso de coerção física	Não
Tipo de amostra	Vestígio, vestígios com mistura, condenados, identificados criminalmente e amostras decorrentes de decisão judicial
Acesso aos dados de DNA	Autoridades policiais, das esferas estadual ou federal, ante decisão fundamentada do magistrado.
Identificação das amostras para análise laboratorial	Preferencialmente o perito que realiza a coleta não deve ser o mesmo que realiza a análise/laudo
Armazenamento	Laboratórios credenciados. Inexistem normas específicas, tanto na esfera estadual quanto na federal, sobre o tempo mínimo ou máximo de armazenamento de amostras biológicas.
Crítérios de Inserção de perfis	Perfil genético de investigados, para fins de identificação criminal ou, mediante decisão fundamentada do juiz, quando for essencial para o andamento da investigação criminal, e dos condenados por crimes violentos ou hediondos.
Crítérios para remoção de perfis	A exclusão do perfil genético ocorrerá com o término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito ou, antes, por

	decisão judicial. No caso dos materiais e resultados provenientes de vestígios, devem ser armazenados, ao menos, até o fim do processo.
Retenção e destruição de amostras	Sem previsão legal
Partilha transnacional de amostras	Sem previsão específica, contudo, o Brasil integra a INTERPOL, que possui rede internacional de perfis, alimentada por dados provenientes de diversos países.

2. A PROPOSTA ESPANHOLA

2.1 BASE NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS: fundamentos político-criminais

A semelhança do que ocorreu no Brasil, embora o uso de amostras de DNA já fosse comum e utilizado pelas instituições de perícia oficial, inexistia, na Espanha legislação específica que regulasse ou amparasse a criação de uma base de dados genéticos a nível nacional.

Já no ano de 1992 foi aprovada uma recomendação do Conselho da Europa³¹ sobre a utilização do DNA no sistema de justiça criminal, que trata de aspectos importantes como os da coleta de amostras, fiscalização dos laboratórios e proteção e armazenamento dos dados obtidos.

Posteriormente, em 1997, foi emitida uma nova resolução relativa ao intercambio de resultados da análise das amostras de DNA, com especial recomendação aos Estados membros de criação de bases de dados de DNA nacionais e compartilhamento dos resultados a nível europeu.

O País já contava com diferentes bases de genéticos, respectivamente vinculados à Polícia Nacional, à Guarda Civil e ao Instituto Nacional de Toxicologia e Ciências Forenses, contudo, as discussões que serviram de base para a elaboração do anteprojeto de lei tiveram início apenas em 1998, no bojo de um grupo multidisciplinar criado pelo Ministério da Justiça.

Somente em 2003, com a aprovação da reforma ao Código de Processo Penal espanhol (Lei 15/200314), a coleta de vestígios biológicos para fins de persecução penal foi disciplinada, proporcionando cobertura jurídica à praticas investigatórias até então não regulamentadas.

As alterações incluíram o acréscimo de um parágrafo ao artigo 326³², que passou a prever a possibilidade expedição de autorização judicial para a coleta de

³¹ COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Recommendation nº R (92) 1:** On the use of analysis of deoxyribonucleic acid (DNA) within the framework of the criminal justice system. [s.l.]: 1992. Disponível em: < <https://rm.coe.int/16804e54f7>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

³² “Cuando el delito que se persiga haya dejado vestígios o pruebas materiales de perpetración, el Juez instructor o el que haga sus veces ordenará que se recojan y conserven para el juicio oral sí fuere posible, procedendo al afecto a la existência y naturaliza del hecho. A este fin, hará consignar em los autos la descripción del accidentes del terreno, o situación de las habitaciones y todos los demás detalles que puedan utilizarse, tanto para la acusación como para la defensa. Cuando se pusiera de manifesta la existência de huellas o vestígios cuyo análisis biológico pudiera contribuir al

material biológico, por meio de intervenção corporal, a partir do qual, posteriormente, se realiza a prova de DNA; e de um parágrafo ao artigo 363³³, autorizando a realização da prova genética em si - obtenção de perfil genético de determinado indivíduo

O parágrafo acrescentado ao art. 363, por sua vez, autoriza a realização da prova em si - obtenção de perfil genético de determinado indivíduo, seja a partir de vestígios biológicos encontradas na cena do crime, seja a partir da amostra coletada de um suspeito.

No entanto, a reforma de 2003 não contemplou aspectos importantes relacionados à utilização de DNA para fins de persecução penal, como a possibilidade de criação e utilização de bases unificadas de perfis genéticos

Em 2005, em Prüm, na Alemanha, foi celebrado o Tratado de Schengen, ratificado em 25 de dezembro de 2006 pela Espanha³⁴, institui o compromisso entre os países, de criar e manter bases nacionais de arquivos de análises de DNA e a designar dentre estes, aqueles arquivos suscetíveis de consulta automática pelas outras partes signatárias.

Em 2007 as bases de dados ganharam regulamentação própria, com a aprovação pelo Parlamento, por unanimidade, da Lei Orgânica 10/2007, de oito de outubro, Reguladora da Base de Dados Policial sobre identificadores obtidos a partir do DNA.

Em seu Preâmbulo, a Lei Orgânica 10/2007³⁵ justifica a criação da base de dados sob o argumento da necessidade de que as autoridades policiais e judiciais

esclarecimento médico forense que adopte las medidas necesarias para que la recogida, custodia y examen de aquellas muestras se verifique em condiciones que garanticen su autenticidade, sin perjuicio de lo establecido em artículo 282”

³³ “Siempre que concurran acreditadas razones que lo justifiquen, el Juez de Instrucción podrá acordar em resolución motivada, la obtención de muestras biológicas del sospechoso que resulten indispensables para la determinación de su perfil de ADN. A tal fin, podrá decidir la práctica de aquellos actos de inspección reconocimiento o intervención corporal que resulten adecuados a los principios de proporcionalidad y razonabilidad.”

³⁴ ESPAÑA. Instrumento de ratificación de España del Convenio relativo a la profundización de la cooperación transfronteriza, em particular em materia de lucha contra el terrorismo, la delincuencia transfronteriza y la migración ilegal, hecho em Prüm el 27 de mayo de 2005. **Boletim Oficial del Estado**, Madrid. núm. 307, p. 45524 a 45534. Disponível em <<<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2006-22583>>>. Acesso em 13 de agosto de 2017

³⁵ ESPAÑA. Ley Orgánica 10/2007, de 8 de octubre, reguladora de la base de datos obtenidos a partir del ADN. **Boletim Oficial del Estado**, nº 242, de 9 de octubre de 2007, p. 40969 a 40972. Disponível em <<https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2007-17634>>. Acesso em 13 de agosto de 2017

responsáveis pela persecução penal tenham acesso a instrumentos de investigação tão eficientes quanto possível, especialmente para o combate de delitos de maior gravidade. Doutro lado, lê-se na justificativa que "a globalização dos delitos e a assunção da Espanha em uma série de obrigações recíprocas com outros países para compartilhar a informação disponível em seus respectivos arquivos e bases de dados, exigem a adoção de medidas materiais e jurídicas adequadas"³⁶.

2.2. A BASE NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS

Em 2015, oito anos após a aprovação da lei, aproximadamente 500.000 registros de ADN em investigações criminais para a as quais colaboram 14 laboratórios de genética forense, pertencentes a seis instituições públicas - Comisaria General de Policia Cientifica, Servicio de Criminalística de la Guardia Civil, Instituto Nacional de Toxicologia y Ciências Forenses, La Unidad de Policia Cientifica de la Ertzaintza, la División de Policia de Mossos de Esquadra y La División de policia científica de la Policia Foral Navarra).

A Lei Orgânica 10/2007 prevê que os dados obtidos só poderão ser utilizados para as finalidades para as quais a Base foi criada, quais sejam: i) investigação dos delitos graves, que afetem a vida, a liberdade, a intimidade ou liberdade sexual, a integridade das pessoas, o patrimônio – sempre que realizadas com força sobre as coisas ou violência ou intimidação contra as pessoas – assim como nos casos de crimes organizados; ii) Identificação de restos cadavéricos ou de averiguação de pessoas desaparecidas.

Para a consecução destas finalidades, permite a LO 10/2007 que sejam inscritos na base os identificadores de DNA que digam respeito, exclusivamente, ao sexo e à identidade do indivíduo, sendo vedada a extração de dados de

³⁶ "[...] por la creciente globalización de los delitos y la paralela asunción por parte de España de una serie de obligaciones recíprocas com otros países para compartir la información disponible em los perceptivos ficheros y bases de datos exigen la adopción de medidas materiales y jurídicas adecuadas"

natureza codificante de caráter sensível como informações sobre as características fenotípicas ou que digam respeito a enfermidades³⁷

A submissão das amostras é realizada pelas Policia Judicial, de modo a garantir o traslado, conservação e custódia³⁸ podem ser utilizados pelas forças policiais das comunidades autônomas, pelo Centro Nacional de Inteligência e pelas Unidades de Policia Judicial, Autoridades Judiciais e Fiscais, nacionais e internacionais em investigações criminais envolvendo os tipos mencionados no artigo primeiro.

Os dados identificativos da Base Nacional espanhola podem ser classificados em i) perfis de suspeitos, detidos ou indiciados, em investigações criminais de qualquer um dos crimes mencionados no artigo primeiro da LO 10/2007; ii) dados provenientes de amostras ou fluídos encontrados no local do crime (vestígios); iii) dados obtidos nos procedimentos de identificação de cadáveres ou averiguação de pessoas desaparecidas e iv) as informações genéticas de pessoas que as tenham voluntariamente cedido.

Para a inscrição de dados classificados conforme os itens i, ii e iii do parágrafo anterior, não se exige o consentimento do interessado, eis que não são absolutos os direitos de privacidade e autodeterminação sobre esse tipo de informação genética, bastando que o lhes seja informado, por escrito, todos os seus direitos a respeito da inclusão do seu perfil na Base e que seja possibilitado

³⁷ "Artículo 3. Tipos de identificadores obtenidos a partir del ADN incluidos em la base de datos policial. 1. Se inscribirán en la base de datos policial de identificadores obtenidos a partir del ADN los siguientes datos: a) Los datos identificativos extraídos a partir del ADN de muestras o fluidos que, en el marco de una investigación criminal, hubieran sido hallados u obtenidos a partir del análisis de las muestras biológicas del sospechoso, detenido o imputado, cuando se trate de delitos graves y, en todo caso, los que afecten a la vida, la libertad, la indemnidad o la libertad sexual, la integridad de las personas, el patrimonio siempre que fuesen realizados con fuerza en las cosas, o violencia o intimidación en las personas, así como en los casos de la delincuencia organizada, debiendo entenderse incluida, en todo caso, en el término delincuencia organizada la recogida en el artículo 282 bis, apartado 4 de la Ley de Enjuiciamiento Criminal en relación con los delitos enumerados. b) los patrones identificativos obtenidos en los procedimientos de identificación de restos cadavéricos o de averiguación de personas desaparecidas. La inscripción en la base de datos policial de los identificadores obtenidos a partir del ADN a que se refiere este apartado, no precisará el consentimiento del afectado, el cual será informado por escrito de todos los derechos que le asisten respecto a la inclusión en dicha base, quedando constancia de ello en el procedimiento. 2. Igualmente, podrán inscribirse los datos identificativos obtenidos a partir del ADN cuando el afectado hubiera prestado expresamente su consentimiento]"

³⁸ "Artículo 6. Remisión de los datos. La remisión de los datos identificativos obtenidos a partir del ADN, para su inscripción en la base de datos policial en los supuestos establecidos en el artículo 3 de esta Ley, se efectuará por la Policía Judicial, adoptándose para ello todas las garantías legales que aseguren su traslado, conservación y custodia"

ao indivíduo o exercício do direito ao acesso e retificação dos dados, nos termos da Ley Orgánica 15/1999, de *Protección de Datos de Carácter Personal* e o cancelamento do registro nos termos da Lei.

O artigo nono³⁹, estabelece que os perfis genéticos armazenados na base de dados serão conservados por não mais que o tempo previsto para a prescrição do delito ou tempo previsto em lei para o cancelamento de antecedentes penais, quando houver sentença penal condenatória *firme*⁴⁰ ou absolutória por ocorrência de circunstâncias *eximentes*⁴¹. Havendo mais de uma inscrição relativa ao mesmo indivíduo, por diferentes delitos, manter-se-á o registro dos dados disponíveis na base até o transcurso do prazo de cancelamento mais amplo. Ainda, no âmbito da persecução penal, serão cancelados os registros sempre que houver notícia de falecimento do sujeito.

Quanto aos laboratórios, verifica-se que somente laboratórios certificados pela Comissão Nacional para uso de ADN forense submetidos a controles periódicos de qualidade podem operar e há previsão legal sobre o *modus operandi*.

³⁹ “Artículo 9. Cancelación, rectificación y acceso a los datos. 1. La conservación de los identificadores obtenidos a partir del ADN en la base de datos objeto de esta Ley no superará: El tiempo señalado en la ley para la prescripción del delito. El tiempo señalado en la ley para la cancelación de antecedentes penales, si se hubiese dictado sentencia condenatoria firme, o absolutoria por la concurrencia de causas eximentes por falta de imputabilidad o culpabilidad, salvo resolución judicial en contrario. En todo caso se procederá a su cancelación cuando se hubiese dictado auto de sobreseimiento libre o sentencia absolutoria por causas distintas de las mencionadas en el epígrafe anterior, una vez que sean firmes dichas resoluciones. En el caso de sospechosos no imputados, la cancelación de los identificadores inscritos se producirá transcurrido el tiempo señalado en la Ley para la prescripción del delito. En los supuestos en que en la base de datos existiesen diversas inscripciones de una misma persona, correspondientes a diversos delitos, los datos y patrones identificativos inscritos se mantendrán hasta que finalice el plazo de cancelación más amplio. 2. Los datos pertenecientes a personas fallecidas se cancelarán una vez el encargado de la base de datos tenga conocimiento del fallecimiento. En los supuestos contemplados en el artículo 3.1 b), los datos inscritos no se cancelarán mientras sean necesarios para la finalización de los correspondientes procedimientos. 3. El ejercicio de los derechos de acceso, rectificación y cancelación en relación con la base de datos policial de identificadores obtenidos a partir del ADN se podrá efectuar en los términos establecidos en la Ley Orgánica 15/1999, de 13 de diciembre, y en su normativa de desarrollo. 4. Los identificadores obtenidos a partir del ADN respecto de los que se desconozca la identidad de la persona a la que corresponden, permanecerán inscritos en tanto se mantenga dicho anonimato. Una vez identificados, se aplicará lo dispuesto en este artículo a efectos de su cancelación.”

⁴⁰ Segundo o Dicionário de espanhol jurídico da Real Academia Espanhola, *sentencia firme* é aquela contra a qual não cabe interposição de recurso, seja por não haver previsão legal, seja porque, havendo, transcorreu o prazo legalmente fixado sem que nenhuma das partes o tenha apresentado.

⁴¹ Circunstância que exclui a responsabilidade penal do indivíduo por falta de ação, por exclusão da antijuridicidade ou justificação, por atipicidade, por falta de relevância jurídica, por ausência de tipo subjetivo em casos de acidentes ou casos fortuitos, por atipicidade, por exclusão da culpabilidade ou por imputabilidade. A maioria das circunstâncias eximentes está prevista em lei, mas, são admitidas também circunstâncias consuetudinárias e a analogia favorável ao réu.

Além disso, os estabelecimentos devem contar com alto nível de segurança, de acordo com o estabelecimento na Lei Orgânica 15 de 1999, de 13 de dezembro⁴²

Conforme dados extraídos do site oficial do governo espanhol, do ministério do interior⁴³, foram auxiliadas, entre os anos de 2010 e 2014, em média 3500 investigações e identificados aproximadamente 3000 autores de crimes por ano, dentre os quais, agressões sexuais, homicídios, roubos com violência e delitos relacionados ao terrorismo.

Na Espanha, para além da utilização das informações genéticas para fins de persecução penal e identificação de cadáveres ou pessoas desaparecidas, foi constituída, em março de 2004, mediante convênio firmado entre Fundação Genoma, a *Consejera de Sanidade de la Junta de Castilla y Leon* e a *Universidad de Salamanca*, o Banco Nacional de ADN - BNADN.

Trata-se de uma plataforma tecnológica de apoio à investigação biomédica, que tem por finalidade potencializar o desenvolvimento da investigação genômica no País. Considerado biobanco de referência nacional e internacional, o BNADN contava, até 2015, com 200 projetos de investigação científica, 80 mil amostras provenientes de voluntários e 60 centros associados, distribuídos uniformemente sobre o território espanhol, incluindo hospitais, centros regionais de transfusão, bancos de sangue e outras instituições sanitárias, fundações, universidades e outras instituições públicas⁴⁴.

Inicialmente, ao logo da primeira fase de desenvolvimento do Banco, foram coletadas amostras de ADN representativas da população saudável residente na Espanha, além de informações relativas à saúde e hábitos de vida dos doadores. Em 2006, o BNADN incorporou 4 novos módulos, responsáveis pela coleta de amostras de ADN de pacientes diagnosticados com as doenças de maior

⁴² ESPAÑA. Ley Orgánica 15/1999, de 13 de diciembre, de Protección de Datos de Carácter Personal. Boletín Oficial del Estado nº 298, de 14 de diciembre de 1999, p. 43088 a 43099. Disponível em <<<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1999-23750>>>. Acesso em 13 de agosto de 2017.

⁴³ Os dados foram extraídos de matérias publicadas na página do Ministerio do Interior do Governo Espanhol a partir dos quais foi feito o cálculo da média simples do número de investigações auxiliadas. Em razão dos diferentes critérios utilizados pelo órgão que veiculou às informações e à dificuldade dos autores em obterem informações mais precisas sobre a Base Nacional de Perfis Genéticos, não foi possível elaborar um gráfico detalhado sobre o número e a natureza das amostras cadastradas e as investigações auxiliadas. Disponível em:<<http://www.interior.gob.es/web/interior/noticias>>. Acesso em 15 de set. de 2017.

⁴⁴ Informações extraídas do site do Banco Nacional de ADN. Disponível em <http://www.bancoadn.org/> acesso em 15 de set. de 2017.

incidência na população espanhola – enfermidades cardiovasculares, metabólicas, neuropsiquiátricas e oncológicas - módulos que deixaram de integrar o BNADN em 2009 devido à falta de financiamento.

Embora o Banco Nacional de ADN não possua vinculação com a Base de Dados espanhola para fins de persecução criminal, tentativas como esta, ainda que limitadas às pesquisas com amostras de voluntários, merecem particular atenção, eis que a informação genética pode ser elemento de estigmatização social se mal utilizada, culminando na vulneração de direitos fundamentais, em especial se a legislação pátria não dispuser adequadamente sobre a proteção de dados e os limites das investigações biomédicas⁴⁵.

Tabela 02 - Síntese da Regulação da Base de Dados de DNA Forense Brasileira

Ano de Criação	2007
Legislação	<i>Ley 10/2007 e Ley Orgánica 15/2003</i>
Custódia da Base de Dados	3 Instituições estatais: <i>Comisaría general de Policía Científica, Servicio de Criminalística de la Guardia Civil e Instituto Nacional de Toxicología y Ciencias Forenses</i> ; e 3 autônomas: <i>Unidad de Policía Científica de la Ertzaintza, División de Policía Científica de Mossos de Esquadra e División de policía científica de la Policía Foral Navarra</i>
Forma de coleta (pessoas vivas)	A menos lesiva, conforme determinação judicial

⁴⁵ VIDAL GALLARDO, Mercedes. Riesgo genético y discriminación. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, nº 33, p. 127-167. País Vasco, 2010.

Obrigatoriedade do Consentimento Informado	Não
Uso de coerção física	Não
Tipo de amostra (para fins criminais)	Vestígio, perfis obtidos da análise de material biológico de suspeitos, condenados por crimes violentos nos termos da lei.
Acesso aos dados de DNA	
Identificação das amostras para análise laboratorial	Não encontrado
Armazenamento	Laboratórios credenciados
Critérios de Inserção de perfis	Investigados, mediante decisão judicial e condenados por delitos graves, que afetem a vida, a liberdade, a intimidade ou liberdade sexual, a integridade das pessoas, o patrimônio – sempre que realizadas com força sobre as coisas ou violência ou intimidação contra as pessoas – assim como nos casos de crimes organizados
Critérios para remoção de perfis	Preservação das amostras por tempo determinado. Tempo estipulado para a prescrição delitiva, para a exclusão dos antecedentes criminais, nos casos de sentença condenatória irrecorrível ou absolutória por ocorrência de causas <i>eximentes</i> , por sentença judicial, no caso dos suspeitos, serão excluídas no termino da prescrição.

Retenção e destruição de amostras	Sem previsão legal
Partilha transnacional de amostras	Sim. Tratado de Schengen III, em 2005. Resolución de 30 de Noviembre de 2009 del Consejo de la Unión Europea.

3. LIMITAÇÕES DAS PROVAS GENÉTICAS

3.1 IMPASSES CONSTITUCIONAIS

Tanto no Brasil quanto na Espanha, mesmo com o advento da regulação legislativa da extração de material genético, parte da doutrina insurge contra as práticas de identificação criminal e de utilização de amostras de DNA para fins forenses, como meio de prova. Argumentam que a submissão do acusado à coleta não consentida de material biológico para a extração de perfil genético pode vulnerar direitos fundamentais dos indivíduos, tais como o direito à integridade física e moral, à intimidade, de não produzir provas contra si mesmo, à dignidade humana e à presunção de inocência. A preocupação abrange não só as hipóteses de coleta, métodos empregados e cadeia de custódia de eventuais provas genéticas, estende-se ao alcance dos dados derivados da análise e difusão dos resultados, forma de armazenamento e métodos de descarte.

Os direitos tutelados, embora revestidos de maior proteção em razão do seu caráter fundamental, podem ser limitados, mas não indiscriminadamente, conforme ensinamentos da corrente alemã dos *limites dos limites*, visando assim proteger o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

No âmbito da doutrina nacional, diversos autores ressaltam a necessidade de preservar o conteúdo essencial do direito fundamental⁴⁶, ou, o seu núcleo, indicando a recepção da teoria pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste aspecto, emergem dificuldades no estabelecimento do conteúdo nuclear dos direitos fundamentais, visto que não há disposição expressa sobre os limites interventivos em relação aos direitos dessa natureza (que não serão

⁴⁶ Nesse sentido, Jorge Reis Novais afirma: “Pretendendo assumir as lições do período anterior, a consagração da garantia do conteúdo essencial surge, diferentemente, na Lei Fundamental de Bonn, ligada a esse esforço de atribuição de um sentido constitucional efetivo aos direitos fundamentais, que se refletiria, igualmente, como temos visto, num conjunto de outros institutos e doutrinas desde os limites propriamente ditos e o acesso ao Tribunal Constitucional para defesa dos direitos fundamentais até os princípios e regras da vinculação de todas as entidades públicas, da sua aplicabilidade imediata, do seu efeito de irradiação, da teoria do efeito recíproco, da *Drittwirkung* ou da associação dos direitos fundamentais ao princípio da dignidade humana e ao direito natural enquanto impedimentos à sua eventual afetação em processo de revisão constitucional” (NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p.779)

abordadas de forma aprofundada para não exceder os recortes propostos à presente pesquisa) restando, na prática, além das reservas legais qualificadas e das limitações externas, o critério da proporcionalidade como instrumento limitador da ação do Estado frente aos direitos fundamentais.

Na Espanha, o princípio da legalidade (art. 53.1) dispõe:

“[...] os direitos e liberdades reconhecidos no Capítulo II o presente Título vinculam a todos os poderes públicos. Só por lei, que em todo caso deverá respeitar o conteúdo essencial, poderá ser regulado o exercício de tais direitos e liberdades que se tutelam de acordo com o previsto no artigo 161.a [...]”⁴⁷

No ordenamento espanhol, por se tratar de procedimento que demanda intervenção corporal, a extração do perfil genético é condicionada à existência dos requisitos da admissibilidade e legitimidade, que regem a possibilidade de restrição de direitos de ordem fundamental.

No Brasil, um dos primeiros embates que a lei 12.654/12 suscitou entre os operadores do direito foi em relação ao princípio do *nemo tenetur se detegere* e a (in) constitucionalidade da lei por prever a possibilidade de coleta compulsória de amostra biológica do acusado para posterior extração do perfil genético e inserção na base de dados nacional.

O princípio *nemo tentetur se detegere*, ou o direito de não autoincriminação, de forma ampla, preceitua que um sujeito não pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. A manifestação mais frequente dessa garantia ocorre sob a forma do direito ao silêncio, segundo o qual uma pessoa pode, sem prejuízos, não responder a perguntas que lhe forem formuladas e que tenham a capacidade de incriminá-la. Porém, mais do que isso, o *nemo tenetur se detegere* é direito fundamental e pretende, segundo Queijo: “proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, ne persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra

⁴⁷ [...] los derechos y libertades reconocidos en el Capítulo II del presente Título vinculan a todos los poderes públicos. Solo por Ley que en todo caso deberá respetar su contenido esencial, podrá regularse el ejercicio de tales derechos y libertades que se tutelarán de acuerdo con lo previsto en el artículo 161.a [...]”

violências físicas e morais empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos⁴⁸”

Parte da doutrina sustenta que a extração não consentida de perfil genético viola o direito fundamental do indivíduo à não autoincriminação, eis que, uma vez inseridas na base de dados as informações, até sua extinção, poderão ser confrontadas com outros perfis da rede em busca de eventuais compatibilidades.

Aury Lopes Júnior⁴⁹ sustenta que não poderá haver extração compulsória do material genético do criminalmente identificado, sob pena de violação do princípio do *nemo tenetur se detegere* e, nesse sentido, assevera que:

“[...] o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação [...] o imputado não pode ser compelido a participar de acareações, restituições, fornecer material para realização de exames periciais (exame de sangue, DNA, escrita) etc.”.

Segundo a mesma corrente, Paulo Rangel⁵⁰ afirma:

“[...] a previsão legal de que o condenado será, obrigatoriamente, submetido à identificação do perfil genético, visando à extração de DNA, é manifestamente inconstitucional. A coleta do material genético por extração de DNA somente será admissível com manifesta concordância do condenado, sob pena de flagrante violação ao princípio da não autoincriminação[...].”

Para o magistrado Sergio Fernando Moro⁵¹, no entanto, não há base normativa no Direito Brasileiro para um pretense direito genérico de não produzir provas contra si mesmo. Segundo ele:

“[...] há sim um claro direito ao silêncio, que está contido nesse âmbito genérico, mas com ele não se confunde. Por outro lado, não existem bons argumentos jurídicos, históricos, morais ou mesmo advindos do Direito Comparado que justifiquem a extensão do direito ao silêncio a um direito de não produzir provas contra si mesmo”⁵²

⁴⁸ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de não produzir prova contra si**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 27

⁴⁹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**, 14ªed. Editora Saraiva, 2017, p.104.

⁵⁰ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**, 24ª ed. Editora Atlas, 2016, p. 175

⁵¹ MORO, Sérgio Fernando. Colheita compulsória de material biológico para exame genético em casos criminais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 95, v.853, p. 429-441, 2006, p. 435.

⁵² LOPES JR, Aury. loc. cit.

Na visão de Maria Elisabeth Queijo⁵³:

“A inexistência do dever de colaborar, em todos os casos, redundaria em uma concepção do *nemo tenetur se detegere* como direito absoluto, aniquilando, em determinadas situações, por completo, a possibilidade de desencadeamento da persecução penal ou de dar seguimento a ela [...] equivaleria, em diversos casos, à consagração da impunidade”

Assim como no caso brasileiro, a constituição espanhola não prevê de forma explícita o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Dispõe o artigo 17, 3, da Constituição Espanhola de 1978 que “Qualquer pessoa presa deve ser informada imediatamente e de forma compreensível, de seus direitos e os motivos da sua detenção, não podendo ser obrigado a depor” [tradução nossa].

Em sede de legislação infraconstitucional, os artigos 326 e 363 da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, após as alterações decorrentes da reforma de 2013, conforme explicitado no capítulo 2, regula a possibilidade de obtenção de amostras de material biológico para a extração de perfil genético.

Apesar da “legítima” limitação imposta ao direito à não autoincriminação, parte da doutrina espanhola ainda apresenta resistência a coleta de material genético. Isso porque, afirmam, o ordenamento jurídico espanhol não estabelece de forma expressa o modo de obtenção das amostras nem deixa claro se há ou não possibilidade de coleta compulsória do material⁵⁴, destino e meios de conservação das amostras ou forma de destruição das mesmas.

Desde maio de 2016, tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 973.837⁵⁵, cuja repercussão geral foi reconhecida, por unanimidade, pelo Plenário Virtual da Corte. O Recurso discute a constitucionalidade da coleta compulsória de material genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos.

⁵³ QUEIJO, Maria Elisabeth. loc. cit.

⁵⁴ Nesse sentido “No direito espanhol não há normas específicas sobre as provas obtidas mediante intervenções corporais no acusado. Divergem doutrina e jurisprudência no tratamento da matéria. Na doutrina, entende-se que inexistem normas no direito espanhol que possam dar respaldo às intervenções corporais no acusado”. (QUEIJO, Maria Elisabeth. O direito de não produzir prova contra si. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 332).

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 973.837 nº 973.837**. Wilson Carmindo da Silva. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 10 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4991018>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

Os direitos à privacidade, intimidade⁵⁶, à autodeterminação informacional e à integridade (física/corporal e/ou moral), também merecem especial atenção no bojo da discussão sobre a utilização de informações genéticas, eis que, nesse contexto, a coleta compulsória ou a ausência de informações claras e corretas ao indivíduo representam potencial mecanismo de violação de direitos.

A necessidade de previsão legal específica para as medidas que implicam em ingerência dos direitos à intimidade e à integridade física está expressamente prevista no art. 8 do Convenio Europeu de Direitos Humanos, no qual se lê: “[...] *no podrá haber injerencia de la autoridad pública em el ejercicio de este derecho sino em tanto em quanto esta injerencia este prevista por la ley[...]*”.

De acordo com a doutrina constitucional brasileira, o direito à privacidade visa a salvaguarda contra a divulgação ou conhecimento público de informações pertinentes à vida privada do indivíduo. Configura-se enquanto direito negativo do qual se revestem as informações genéticas, de caráter sigiloso, sendo vedada a inclusão de informações genéticas contendo traços somáticos ou comportamentais do indivíduo

O direito à intimidade, ao seu turno, restringiria ainda mais a abrangência dessas informações ao âmbito pessoal do próprio indivíduo e seu núcleo mais próximo, qual seja, de relações familiares e de amizade, visto que as informações genéticas contêm elementos que as vinculam a um indivíduo específico.

Segundo Romeo Casabona⁵⁷, a intimidade pode ser compreendida como manifestações da personalidade individual, cujo conhecimento ou desenvolvimento se reservam a seu titular, ou sobre os quais exerce alguma forma de controle em relação a terceiros⁵⁸. O autor assevera que tem crescido a preocupação com a proteção jurídica da intimidade, ante à multiplicidade de procedimentos com potencial para vulnerá-los, principalmente em razão das novas tecnologias de comunicação e informação, o que evidencia a necessidade de estabelecimento de instrumentos jurídicos de proteção adequados.

Os dados genéticos propriamente ditos, caracterizam-se por sua singularidade, eis que irreptíveis (exceto no caso de gêmeos monozigóticos),

⁵⁷ CASABONA, Romeo. **Progresos en diagnóstico prenatal**, p. 537-540.

⁵⁸ CASABONA, Romeo. **Progresos en diagnóstico prenatal**, p. 538.

consistem em forma de expressão da identidade do indivíduo; inalterabilidade e permanência; indestrutividade – eis que presentes em praticamente todas as células do organismo; além disso, independem de nossa vontade; tem capacidade preditiva, na medida em que permite conhecer antecipadamente, em alguns casos, o conhecimento de predisposições ao desenvolvimento futuro de determinadas enfermidades e, por fim, estabelece uma vinculação biológica entre o indivíduo e sua família⁵⁹

“Os dados genéticos relativos ao genoma da pessoa caracterizam e individualizam o indivíduo apoiados em uma base científica reconhecida, de uma maneira que nenhum outro dado pode fazer até hoje; isso ocorre tanto na identificação de sua cadeia hereditária por meio das digitais genéticas quanto pela identificação por meio da representação específica de seu perfil ⁶⁰de saúde genética apresentado no diagnóstico genético. Mais do que qualquer outro lado, as informações genéticas são, então, indissociavelmente ligadas à pessoa, ou seja, nominativas uma vez que permitem a identificação dos indivíduos aos quais elas se referem.”⁶¹

No Brasil, inexistente previsão legal específica sobre a proteção de dados de caráter sensível. No entanto, o direito de decidir sobre o acesso e o fluxo de dados pessoais pode ser reconhecido com base na proteção à intimidade, direito consagrado no artigo 21 do Código Civil⁶² e no artigo 5º, X, da Constituição da República⁶³.

⁵⁹ SÁNCHEZ-CARO, Javier e ABELLÁN, Fernando em **Dato de salud y datos genéticos: su protección em la Unión Europea y em España**. Granada, 2004, p. 133.

⁶⁰ Nesse sentido, ver as sentenças do Tribunal Constitucional espanhol n] 73/1982, de 03 de dezembro; 110/1984, de 26 de novembro; 89/1987, de 03 de junho; 231/1988, de 02 de dezembro; 197/1991, de 17 de outubro; 134/1999, de 15 de julho; 144/1999, de 22 de julho; 115/2000, de 10 de maio; em que se lê: “[o direito à intimidade pessoal e familiar consiste em] *“poder jurídico de imponer a terceiros el deber de abstenerse de toda intromisión em la esfera íntima de la persona y la prohibición de hacer uso de lo si conocido”*

⁶¹ MALAZAUT, Marie Isabelle. Le droit face aux pouvoirs des données génétiques. Paris: PUAM, 2000, p. 208 apud CORREA, Adriana Espindola. **O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica**, p. 147. Conceito Editora, 2010.

⁶² Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

⁶³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na Espanha a proteção dos dados pessoais vincula-se ao direito fundamental à um direito à intimidade pessoal e familiar⁶⁴ e um direito fundamental à proteção de dados. O primeiro, dirigido à proteção da pessoa contra qualquer invasão ou lesão no âmbito de sua vida pessoal ou familiar, qualquer intromissão de terceiros contra a sua vontade.

Regulam a matéria o Convenio 108 do Conselho da Europa⁶⁵, que trata da proteção das pessoas no âmbito do tratamento automatizado de dados de caráter pessoal; no âmbito nacional, a Lei Orgânica 5/1992, de 29 de outubro, que dispõe sobre a regulação do tratamento de dados de caráter pessoal e a Lei 15, de 13 de dezembro de 1999, a *Ley de Protección de Datos de Carácter Personal de 1999*.

Nesse mesmo diapasão, o conceito de intimidade genética pode ser compreendido como “*direito a determinar as condições de acesso à informação genética*”⁶⁶, cuja configuração respalda-se em dois elementos, sendo um de caráter subjetivo e outro de caráter objetivo⁶⁷ e cujo fundamento pode ser encontrado em diferentes normas internacionais⁶⁸

Sobre o tema, Carlos Maria Romeo Casabona e Sergio Romeo Malanda⁶⁹ asseveram que o perfil genético traz informações sobre descrição étnica do sujeito (independentemente de esta característica se manifestar fenopticamente) e sobre o sexo (o que poderia revelar alguma anomalia patológica, como as trissomias, ou mesmo uma característica psicológica e social relacionada ao sexo).

⁶⁴ Art. 18. I de la Constitución Española “se garantiza el derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen>>.

⁶⁵ CONSEJO DE EUROPA. **Convenio 108**, relativo a la protección de las personas con respecto al tratamiento automatizado de datos de carácter personal, firmado pela Espanha em 28 de janeiro de 1982 e ratificado em 27 de janeiro de 1984.

⁶⁶ MIGUEL, Carlos Ruiz. **La nueva frontera del derecho a la intimidad. Revista de Derecho y Genoma Humano**. Bilbao, nº 14, jan-jun, p. 150

⁶⁷ RUIZ, Carlos Ruiz. loc. cit.

⁶⁸ Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO, art. 7º “Se deberá proteger em las condiciones estipuladas por la ley la confidencialidade de los datos genéticos asociados com una persona identificable, conservados o tratados com fines de investigación o asociados com una persona identificable, conservados o tratados com fines de investigación o cualquier otra finalidad” o Convênio relativo aos Direitos Humanos e Biomedicina do Conselho da Europa, art. 10 “Vida privada y derecho a la información – 1. Toda persona tendrá derecho a que se respete su vida provada cuando se trate de informaciones relativas a su salud [...]”; e a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, aprovada na Conferência Geral da Unesco, art. 14 “Los Estados deberían esforzarse por proteger la privacidad de las personas y la confidencialidade de los datos genéticos humanos asociados com una persona, una familia, o su caso, um grupo identificable, de conformidad com el derecho interno compatible com el derecho internacional relativo a los derechos humanos”

⁶⁹ CASABONA, Carlos Maria Romeo; MALANDA, Sergio Romeo. Los Identificadores del ADN en el Sistema de Justicia Penal, **Revista Derecho y Proceso Penal**. nº 23, Aranzadi, 2010, p. 62.

Em que pese a previsão legal de armazenamento tão somente de dados relativos à identidade do indivíduo e ao seu sexo, a amostra biológica coletada para a extração do perfil genético contém informações completas, incluindo traços somáticos do sujeito

3.2 VIABILIDADE E EFICIÊNCIA

Uma vez vencidos os impasses constitucionais, é preciso identificar quais são as limitações de ordem técnica e como e se as bases de dados de DNA podem auxiliar nas investigações criminais e na prevenção e combate ao crime. Contudo, para tal, não é suficiente que nos apeguemos a apelos de viés emocional ou a comentários entusiastas que desenham a análise de perfis genéticos como uma solução perfeita e acabada para o problema da criminalidade, especialmente diante das comuns referências a casos de sucesso estrangeiros.

É inegável a importância das provas periciais ante às investigações criminais, em especial aquelas relacionadas a crimes com violência contra a pessoa, principalmente em face do baixíssimo grau de fiabilidade dos reconhecimentos pessoais⁷⁰, mas dificuldades relacionadas à fiabilidade das provas genéticas e aos procedimentos operacionais não devem ser olvidadas.

No mesmo sentido, alguns especialistas forenses afirmam que os métodos de previsão com base na análise de marcadores genéticos poderão vir a substituir as testemunhas oculares por assentar em dados objetivos (probabilidades) e conferir maior fiabilidade⁷¹

⁷⁰ Giacomolli e Di Gesu, sobre a “contaminação” do reconhecimento pessoal, afirmam que esta poderá ocorrer em função do subjetivismo do magistrado, induzimento na formulação dos questionamentos, decurso do tempo e até mesmo pela mídia, em casos de grande repercussão. (GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Carla Cristina. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. **Anais do XVII Encontro Nacional do CONPEDI**. Brasília, nov. 2008, passim). Nesse aspecto, Di Gesu assevera que diversos fatores contribuem para a má qualidade da identificação, como por exemplo, as condições psíquicas da vítima, condições ambientais, tempo de exposição da vítima ao crime e tempo de contato com o autor, natureza do delito, etc. (DI GESU, Cristina. **Prova Penal & Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 130-132)

⁷¹ REAL, Santiago; FARIÑA, Francisca; ARCE, Ramón. Reconocimiento de personas mediante ruedas de identificación. **F. Fariña y R. Arce, Psicología e Investigación judicial (eds.)**. Madrid: Fundación Universidad-Empresa, 1997.p. 93 e ss.

Acerca do tema, a própria lei espanhola nº 10/2007⁷², em seu Preâmbulo, menciona as dificuldades constatadas no processo de utilização das informações genéticas para fins de persecução penal, em especial, no que diz respeito à obtenção, ao armazenamento e à possibilidade de utilização em investigações ulteriores, o que evidenciou a insuficiência da regulação vigente, principalmente em razão da natureza sensível dos dados genéticos e a necessidade de proteção que recai sobre eles, nos seguintes termos:

“[...] o uso de dados relacionados com o DNA, no âmbito da persecução penal, conta hoje com numerosas dificuldades, especialmente em relação a sua obtenção e registro e seu emprego no curso de investigações ulteriores. Isso tanto pelo carácter sensível dos dados e a importante esfera de proteção com que, naturalmente, devem contar, como pela inexistência de um marco jurídico que regule adequadamente seu emprego”⁷³

No Brasil, a última audiência pública realizada em maio de 2017 para discutir a constitucionalidade da Lei 12.654/13, foram ouvidos técnicos internacionais dos Estados Unidos e da Alemanha, especialistas brasileiros – peritos criminais, uma engenheira biomédica, uma representante do Ministério da Justiça, além da Juíza de Direito e pesquisadora da Universidade de Barcelona, Denise Hammerschmidt, um representante da Academia Brasileira de Ciências Forenses, Renato Brasileiro de Lima e a Dra. Thaysa Schiochet, representante da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná - BIOTECJUS.

Foram apresentados dados e informações pertinentes ao sucesso da implementação das bases de dados de DNA, com destaque ao exemplo dos Estados Unidos, onde foi criado o sistema CODIS – *Combined DNA Index System*, utilizado no Brasil para a armazenamento e análise dos perfis genéticos.

Salienta-se, por oportuno, que os critérios empregados nos EUA para inserção são muito mais amplos que aqueles adotados no Brasil. Nos Estados

⁷² ESPAÑA. Ley Orgánica 10/2007, de 8 de octubre, reguladora de la base de datos policial sobre identificadores obtenidos a partir de ADN. **Boletín Oficial del Estado**. Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/doc.pp?id=BOE-A_2007-17634>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

⁷³ “[...] el uso de los datos relacionados con el ADN, en el ámbito de la persecución de delitos, cuenta hoy con numerosas dificultades, especialmente en lo relativo a su obtención y registro de cara a su empleen el curso de ulteriores investigaciones. Ello viene dado tanto por el carácter sensible que dichos datos tienen y el importante grado de protección con que, naturalmente, deben contar, como por la inexistência de um marco jurídico que regule adecuadamente su empleo”

Unidos, conforme informações prestadas por Douglas Hares⁷⁴ do *Federal Bureau of Investigation* - FBI, hoje, todos os estados estadunidenses admitem a inserção de perfis genéticos na base nacional, independente do crime cometido, para o qual seja prevista pena restritiva de liberdade igual ou superior a um ano. Ao todo, são 200 laboratórios que alimentam o sistema e aproximadamente 600 mil novos perfis adicionados por ano.

O Brasil e a Espanha, diferentemente do que ocorre nos EUA, possuem legislação restritiva quanto a coleta, inserção e utilização das provas genéticas, impondo a identificação criminal em casos específicos de crimes violentos ou hediondos ou mediante decisão judicial fundamentada, que ateste a imprescindibilidade da identificação genética frente a outros métodos menos invasivos.

Especificamente sobre as provas genéticas e a eficácia das bases de dados de perfis genéticos, assinala Maria José Cabezudo Bajo⁷⁵ que dois são os requisitos do ponto de vista processual, quais sejam i) a regulação sobre a possibilidade de obtenção de prova de DNA, o mais fiável possível e ii) a possibilidade de obtenção de uma prova de DNA licitamente, e, em ambos os casos, devem ser cumpridos em todas as três fases que conformam o “uso forense da tecnologia de DNA” – obtenção de uma amostra, análise do perfil genético em laboratório e tratamento do dado de DNA na base de dados.

Tanto o Brasil quanto a Espanha preveem expressamente a possibilidade de coleta e utilização do material biológico de suspeitos e condenados, nos termos especificados, respectivamente, nos capítulos 1 e 2. No entanto, no que diz respeito à fiabilidade das provas, inexistem em ambos os países regulamentação

condenados por crimes violentos ou hediondos: Recurso extraordinário 973.837. Brasília, 2017. 306 p. Disponível em: <https://8nlnrq.dm2301.livefilestore.com/y4maggqZ4lt9V97ITPxhc3bX16n1JfEQjwOUaOh0fH9hls6WX5Nn9wKjT5-24WVocckJ1Liwc0FS2B8qpx5MJk0X9UtsrsDL68LKqXrjAwDQ3z43ePeBaG_IXf-XqqaxtUUpaY8fyrHUZrr2xKqI0S-3UWqHbjzNmbBxXlfP5fYALkvxxmllOYhFlx3ngYPtq2YC/Transcripciones_Armazenamento_de_Perfis_Geneticos.pdf?psid=1>. Acesso em: 30 maio 2017.

⁷⁵ “[...] la regulación europea y nacional, concretamente, española, ha de cumplir dos requisitos: 1) ha de permitir la obtención de una prueba de ADN lo más fiable posible; 2) ha de posibilitar la obtención de una prueba de ADN lícita. Y ambos requisitos han de cumplirse en las três fases que conforman lo que denominamos ‘el uso forense de la tecnología del ADN’, como son, la fase, 1) de obtención de una muestra de ADN; 2) de análisis de su perfil em el laboratorio; y 3) de tratamiento del dato de ADN em la base de datos.”. BAJO, Maria José Cabezudo. La obtención transfronteriza de la prueba de ADN. *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, nº 40, septiembre/diciembre. Madrid, 2011, p. 747

legal específica, embora possuam recomendações e manuais elaborados pelos respectivos comitês gestores. Isto posto, evidencia-se um outro problema, a fiabilidade da cadeia de custódia.

A garantia de fiabilidade da prova pericial exige que à utilização de tecnologia some-se o adequado tratamento dos vestígios. Sobre o tema, afirma Margarida H. Serejo Machado⁷⁶ que *“a cadeia de custódia da prova pericial é procedimento preponderante e de suma importância para a garantir e a transparência na apuração criminal quanto à prova material”*⁷⁷.

Em tal contexto, não podemos ignorar os problemas de credibilidade das instituições policiais no país em razão da corrupção e má conduta de alguns de seus integrantes. Acerca do tema, Duster⁷⁸ assevera:

"se a polícia pode plantar cocaína e armas sobre as quais eles mesmos testemunham e obter convicção, eles certamente podem plantar DNA. A legitimidade do sistema de justiça criminal baseia-se principalmente na aplicação justa das leis. Quem (ou que parte da Sociedade) acreditaria que a polícia realmente plantaria evidências de DNA [...]". (Tradução nossa).

Alguns países reconheceram a contaminação das cenas de crimes por parte de membros da própria polícia como problema grave (Schmid e Scheithauer), e, em face dele, criaram uma categoria de amostras de DNA com os perfis genéticos dos agentes, a fim de excluí-los. Esse tipo de base existe, por exemplo, na Suíça, Inglaterra e País de Gales e Austrália⁷⁹

Para além disso, no caso brasileiro, as deficiências do sistema nacional de Criminalística⁸⁰ e, em especial, o grande número de passivo (laudos pendentes nas unidades de Criminalística) evidenciam que a mera implementação de novas

⁷⁶ MACHADO, Margarida Helena Serejo. **A Regulamentação da Cadeia de Custódia na Ação Penal**: uma necessidade premente. Brasília. *Corpo de Delito*, n. 1, 2009, passim.

⁷⁷ MACHADO, Margarida Helena Serejo. 2009, loc. cit.

⁷⁸ "That is, if police can plant cocaine and guns on those that they later testify against, and obtain a conviction, they can surely plant DNA. The legitimacy of the criminal justice system rests primarily on fair application of laws. Who (or what part of Society) would believe that police would actually plant DNA evidence[...]" (DUSTER, Troy. **Explaining Differential Trust of DNA Forensic Technology**: Grounded Assessment or Inexplicable Paranoia? DNA fingerprinting & civil liberties. *Journal of Law, Medicine & Ethics*, New York, 34 (2), 2006, p. 293-300).

⁷⁹ MACHADO, Helena; PRAINSACK, Barbara. **Tecnologias que Incriminam: olhares de reclusos na era do CSI**. Coimbra: Editora Almedina, 2014

⁸⁰ Conferi. BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da perícia criminal no Brasil**. Brasília, 2012.

técnicas e a criação das bases de dados de perfis genéticos, por si só, não são capazes de acelerar de forma efetiva as investigações criminais ou impelir o cometimento de delitos.

A perícia criminal nacional, não só no âmbito das provas genéticas, carece de investimentos, padronização de procedimentos, equipamentos e, o mais importante, carece de peritos⁸¹, o que sem dúvidas influencia nos índices de resolução de delitos, identificação de autores de crimes e condenações com embasamento material sólido.

Nesse aspecto, cumpre salientar que se até mesmo os laudos periciais dos locais de crime e de balística, relativamente mais simples e que não vulneram em igual medida aos direitos fundamentais, possuem um grande índice de passivos – segundo o diagnóstico realizado pelo Ministério da Justiça em 2012⁸², 22 (vinte e dois) mil laudos de local do crime não confeccionados e 8 (oito) mil armas não periciadas -, dificuldades de igual ou maior proporção serão enfrentadas na utilização das bases de dados genéticos, que exigem procedimentos mais rigorosos de coleta, armazenamento e conservação das amostras e um menor número de profissionais especializados.

Ademais, outros fatores que influem na eficácia das bases de dados genéticos consistem no número de amostras, sua natureza e a proporção entre amostras de referência e amostras identificadas. Isso porque, especialmente em países como legislação restritiva para a inserção de perfis genéticos identificados, como é o caso do Brasil e da Espanha, as bases de dados tendem a apresentar um número muito maior de vestígios registrados que de amostras de referência, resultando em um número expressivo de combinações entre vestígios (ligando, por

⁸¹ Sobre o tema, foi divulgado em 2012, pelo Ministério da Justiça, um diagnóstico da situação da perícia criminal no Brasil, que, dentre outras conclusões, aferiu algumas informações preocupantes. Segundo o relatório, a maioria das unidades de Criminalística e de Medicina Legal pesquisadas não possuem sistema que monitore a custódia de vestígios nem de controle de insumos de laboratório; as unidades de Criminalística, de Identificação e Laboratórios Autônomos, utilizam o recolhimento de comum para o descarte dos resíduos provenientes de insumos; a insuficiência, ou mesmo ausência, de profissionais de perícia no interior dos Estados; a inexistência na maioria dos Estados e à nível nacional, de normativas gerais sobre a custódia nas atividades periciais e um alto número de passivo (laudos pendentes nas unidades de Criminalística), em especial, laudos de local de crimes contra a pessoa (22 mil casos em que o laudo não foi produzido) e armas não periciadas (8 mil armas). Para maiores informações conferir o Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil (BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da perícia criminal no Brasil**. Brasília, 2012. 121 págs.)

⁸² BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da perícia criminal no Brasil**. Brasília, 2012, passim.

exemplo, um mesmo indivíduo à diferentes cenas de crime) sem auxiliar necessariamente na resolução dos delitos investigados⁸³.

Portugal, que também possui legislação restritiva quanto ao uso de análises de DNA, 9 anos após a aprovação da lei, constatou baixos índices de coincidências de amostras, dificuldades provenientes principalmente da burocracia necessária para consulta da base e inserção de perfis. Entre 2010 e 2017, cerca de 8 mil perfis foram inseridos, ao passo que no Reino Unido, onde as normas são mais flexíveis, contabilizou-se um total de 5 milhões de amostras no ano de 2011⁸⁴.

Verifica-se, portanto, que a utilização dos bancos de dados genéticos é muito mais complexa do que aparenta e que discursos justificantes simplistas ou a utilização irresponsável de exemplos internacionais, não condizem com a realidade e utilidade prática desse tipo de tecnologia para fins de prevenção criminal ou redução da criminalidade, embora a ferramenta tenha sim relevância e possa auxiliar na elucidação de crimes⁸⁵.

⁸³ Sobre o tema, Susana Costa afirmam que “em Portugal adotou-se uma solução de caráter restritivo: apenas se inserem os perfis de indivíduos condenados por crime doloso a pena concreta de prisão igual ou superior a três anos (ainda que tenha sido substituída) e desde que haja despacho do juiz de julgamento determinando aquela inserção [...] e os perfis são removidos na mesma data em que se procede ao cancelamento definitivo das respectivas decisões no registro criminal” (MACHADO, Helena; SILVA, Susana. Os constrangimentos práticos da investigação criminal em Portugal *in* MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (Org.). **Bases de dados genéticos forenses: tecnologias de controlo e ordem social**. Coimbra Editora, 2014, p.23 - 45

⁸⁴ PORTUGAL. Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direito, Liberdades e Garantias e Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN. **Colóquio ‘A Lei 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprovou a criação da base de dados de perfis de ADN, e a investigação criminal – balanços e perspectivas’**. Lisboa, 2015.

⁸⁵ Conferir SCHIOCCHE, Taysa. **Reflexões jurídicas acerca da regulamentação dos bancos de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil** *in* MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (Org.). **Bases de dados genéticos forenses: tecnologias de controlo e ordem social**. Coimbra Editora, 2014, p. 67-102.

CONCLUSÃO

Se de um lado a utilização de novas técnicas forenses ou a otimização daquelas já empregadas, promete auxiliar as autoridades policiais e judiciárias nas investigações criminais e na identificação de indivíduos, doutro, a aceleração tecnológica e o evidente descompasso da legislação pátria e internacional na regulamentação destas põe em xeque direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Contrapõe-se, nesse cenário, as esperanças em relação à resolução de grande volume de casos e as inseguranças jurídicas quanto a extensão e aplicabilidade de mencionados procedimentos.

No caso brasileiro, especificamente, a partir da análise realizada, verificou-se que as discussões sobre a implantação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, ao menos no âmbito legislativo, foram exíguas e o discurso justificante fundou-se, em grande medida, em exemplos internacionais e resultados de países com ordenamentos jurídicos muito distintos do nosso, cujas legislações que regulamentam o uso forense do DNA – ao contrário do que ocorre no Brasil - não são restritivas quanto aos critérios de inclusão.

Para além disso, constatou-se que o Brasil possui graves problemas de ordem estrutural, incluindo a infraestrutura dos laboratórios de Criminalística, falta de padronização dos procedimentos, e número insuficiente de peritos frente às demandas nacionais, o que resulta em grande número de laudos passivos no País, deficiências essas que influem significativamente nos resultados de utilização da Rede.

Ademais, legislação vigente no Brasil e na Espanha, a exemplo da legislação portuguesa, é de ordem restritiva, especialmente no que concerne à inserção de perfis identificados e, portanto, o que resulta na maior tendência à disparidade quantitativa entre amostras provenientes de vestígios encontrados em cenas de crimes ou nos corpos das vítimas, e de perfis identificados de DNA.

Observou-se, ainda, uma tendência à criação de redes internacionais⁸⁶ que permitam o compartilhamento das informações genéticas armazenadas nas bases nacionais, a fim de potencializar o número de coincidências.

⁸⁶ *European Network of Forensic Science Institute e Interpol's DNA Database*

Diante do breve estudo realizado e dentro dos recortes pretendidos, concluiu-se que o uso da informação genética para fins de persecução criminal, embora útil, não constitui instrumento hábil a solucionar os problemas da criminalidade ou reduzir consideravelmente os índices de casos não solucionados, eis que sua implantação e utilização, embasada em discursos importados e clamores emocionais das vítimas, não se adequa às necessidades da realidade brasileira e apresenta-se como solução demasiado invasiva no que tange aos direitos fundamentais em jogo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE. Trícia Hommers et all. Bancos de Dados de Perfis Genéticos no combate aos crimes sexuais. **Perícia Federal**. Edição n. ° 26. <http://www.apcf.org.br/LinkClick.aspx?fileticket=8vHdN-3WjDI%3d&tabid=371>

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS (Brasil). CNJ: Uma ponte para a justiça do futuro. **Perícia Federal**, Brasília, n. 27, p.4, 2010. Anual. Disponível em: <http://periciacriminal.com/down/revista_pf/27.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BANCO ADN. Disponível em: <<http://www.bancoadn.org/>> acesso em 15 de set. de 2017.

BAJO, Maria José Cabezudo. La obtención transfronteriza de la prueba de ADN. **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, nº 40, septiembre/diciembre. Madrid, 2011.

BAJO, Maria José Cabezudo. La prueba de ADN: valoración preliminar de la regulación Española y de la Union Europea. **Base de datos genéticos forenses: tecnologías**, 1a Ed., Org. Machado, Helena; Moniz, Helena; Coimbra Editora/2014.

BARACHO, J. A. **A identidade Genética do Ser Humano**. Bioconstituição: bioética e direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 32, 88-92. Acesso em 02 de 12 de 2016, disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8938-8937-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2017.

BONACCOSO, Norma Sueli. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil**. Tese de Doutorado. USP, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Artigo 5, inciso LVIII. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, **Diário Oficial da União**, 05 de out. de 1988, p. 1.

BRASIL. Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Ministério da Justiça e da Cidadania. **Manual de Procedimentos Operacionais da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**. 2. ed. Brasília, 2014.

BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2012. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **Diário Oficial da União**, 13 de mar. 2013, p. 4.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da perícia criminal no Brasil**. Brasília, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **I Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**. Comitê Gestor. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/ribpg/relatorio/relatorio_ribpg_nov_2014.pdf/view> Acesso em: 13 de março de 2017

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **II Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/ribpg/relatorio/relatorio_semestral_ribpg_maio_2015.pdf/view> Acesso em: 13 de março de 2017

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **III Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**. Acesso em 27 de Dezembro de 2016, disponível em <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/ribpg/relatorio/relatorio_ribpg_nov_2015.pdf/view>> Acesso em: 13 de março de 2017

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **IV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/ribpg/relatorio/relatorio_ribpg_nov_2015.pdf/view>> Acesso em: 13 de março de 2017

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **VII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)**: dados estatísticos e resultados relativos a 28 de maio de 2017, Comitê Gestor, p. 6. Disponível em <<file:///C:/Users/Nailyn/Downloads/VI%20Relat%C3%B3rio%20da%20Rede%20Integrada%20de%20Bancos%20de%20Perfis%20Gen%C3%A9ticos%20maio%202017.pdf>>. Acesso em 27 de junho de 2017

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui A Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de set. de 1984, p. 10227.

BRASIL. Lei. nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, Inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 de out. 2009, p. 1

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 93, de 2011**. Estabelece a identificação genética para os condenados por crimes praticados com violência contra a pessoa ou considerados hediondos. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4105271&disposition=inline>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Legislativo**. Projeto de Lei 93, de 2011. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4105289&disposition=inline>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.654, de 12 de maio de 2011. Altera as leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: 29 de maio de 2012, p. 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 973.837 nº 973.837**. Wilson Carmindo da Silva. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 10 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4991018>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 973.837. **Armazenamento de Perfis Genéticos de Condenados por Crimes Violentos ou Hediondos**. *Transcrições da audiência pública realizada em maio de 2017*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes_Armazenamento_de_Perfis_Geneticos.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2017.

CODIS – NDIS. Disponível em: <<http://www.fbi.gov/about-us/lab/biometric-analysis/codis/ndis>> Acesso em: 23 de mar. de 2017.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. Aspectos específicos de la información em relación com los análisis genéticos y com las enfermedades transmisibles. **Progresos en diagnóstico prenatal, 1997**.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. **Bases de datos de perfiles de ADN y criminalidade**. Bilbao-Granada: Comares, 2002

CASABONA, Carlos Maria Romeo; MALANDA, Sergio Romeo. Los Identificadores del ADN en el Sistema de Justicia Penal, **Revista Derecho y Proceso Penal**. nº 23, Arazandi, 2010.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. **Genetic privacy and non-discrimination**. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, nº 34, p.119 - 141. País Vasco, 2011.

CASADO, Maria. Reflexiones bioético-jurídicas sobre el uso de muestras, perfiles, datos y bancos de ADN. **ADN Forense: problema éticos y jurídicos** (e-book), 2014

CONSEJO DE EUROPA. Convenio 108, relativo a la protección de las personas com respecto al tratamiento automatizado de datos de carácter personal, firmado pela Espanha em 28 de janeiro de 1982 e ratificado em 27 de janeiro de 1984

COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS (CGRIBPG) **Resolução nº 3, de 26 de março de 2014**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à coleta compulsória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção de perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de

COSTA, Helena; MIRANDA, Luís. **Novas ferramentas da investigação criminal – potencialidade e limites da previsão de características físicas através da análise de DNA**. P. 271-306; in Base de dados genéticos forenses: tecnologias, 1a Ed., Org. Machado, Helna; Moniz, Helena; Coimbra Editora/2014

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Recommendation nº R (92) 1**: On the use of analysis of deoxyribonucleic acid (DNA) within the framework of the criminal justice system. [s.l.]: 1992. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16804e54f7>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

CORREA, Adriana Espíndola. **O Corpo Digitalizado**: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal & Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

DUSTER, Troy. **Explaining Differential Trust of DNA Forensic Technology**: Grounded Assessment or Inexplicable Paranoia? DNA fingerprinting & civil liberties. Journal of Law, Medicine & Ethics, New York, 34 (2), 2006, p. 293-300).

ENFSI. Dna-database management: review and recommendations: **ENFSI DNA Working Group**, April, 2010. Disponível em: <http://www.enfsi.eu/get_doc.php?uid=346> 15 de agosto de 2017

ESPAÑA. LECRIM, Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal. **Boletín Oficial del Estado**. Disponível em: <<http://boe.es/buscar/pdf/1882/BOE-A-1882-6036-cosolidado.pdf>> Acesso em 24 de maio de 2017.

ESPAÑA. Ley Orgánica 15/1999, de 13 de diciembre, de Protección de Datos de Carácter Personal. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, nº 298, de 14 de diciembre de 1999, p. 43088 a 43099. Disponível em <<<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1999-23750>>>. Acesso em 13 de agosto de 2017.

ESPAÑA. Instrumento de ratificación de España del Convenio relativo a la profundización de la cooperación transfronteriza, en particular en materia de lucha contra el terrorismo, la delincuencia transfronteriza y la migración ilegal, hecho en Prüm en 27 de mayo de 2005. **Boletim Oficial del Estado**, Madrid, núm. 307, p. 45524 a 45534. Disponível em <<<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2006-22583>>>. Acesso em 13 de agosto de 2017

ESPAÑA. Ley Orgánica 10/2007, de 8 de octubre, reguladora de la base de datos obtenidos a partir del ADN. **Boletín Oficial del Estado**, nº 242, de 9 de octubre de 2007, p. 40969 a 40972. Disponível em <<https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2007-17634>>. Acesso em 13 de agosto de 2017

ESPAÑA. Real Academia Española y Consejo General del Poder Judicial, **Diccionario del español jurídico**. Madrid: Espasa, 2016

FRATTARI, Najla Franco. Insegurança e medo no mundo contemporâneo: uma leitura de Zygmunt Bauman. **Sociedade e Cultura**, v. 11, n. 2, 2008

FOUCAULT, Michel. **Segurança; Território e População: curso oferecido no Collège de France (1977–1978)** Tradução: Eduardo Brandão, 2008.

GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Carla Cristina. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. **Anais do XVII Encontro Nacional do CONPEDI**. Brasília, nov. 2008, passim

GOBIERNO de España. Ministerio del Interior. Disponível em: <<http://www.interior.gob.es/web/interior/noticias>>. Acesso em 15 de set. de 2017.

Genéticos. **Perícia Federal**, Brasília, n. 27, p.20, 2008. Anual. Disponível em: <http://periciacriminal.com/down/revista_pf/26.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017

LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x criminalidade. **Perícia Federal**, Brasília, n. 26, p.08-11, 2008. Anual. Disponível em: <http://periciacriminal.com/down/revista_pf/26.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**, 14ªed. Editora Saraiva, 2017, p.104.

LORENTE ACOSTA, José Antonio. Identificación genética criminal: importância médico legal de las bases de datos de ADN. In: Romeo Casabona, Carlos Maria (ed.). **Bases de datos de perfiles de ADN y criminalidad**. Bilbao-Granada: Comares, 2002, p. 01-25.

MACIEL, Daniel; MACHADO, Helena. Biovigilância e governabilidade nas sociedades da informação in MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (Org.). **Bases de dados genéticos forenses: tecnologias de controlo e ordem social**. Coimbra Editora, 2014, p.142 - 166

MACHADO, Helena; SILVA, Susana. Os constrangimentos práticos da investigação criminal em Portugal in MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (Org.). **Bases de dados genéticos forenses: tecnologias de controlo e ordem social**. Coimbra Editora, 2014.

MACHADO, Margarida Helena Serejo. **A Regulamentação da Cadeia de Custódia na Ação Penal: uma necessidade premente**. Brasília. *Corpo de Delito*, n. 1, 2009.

MALAZAUT, Marie Isabelle. Le droit face aux pouvoirs des données génétiques. Paris: PUAM, 2000, p. 208 *apud* CORREA, Adriana Espindola. **O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica**, p. 147. Conceito Editora, 2010.

MICHELIN, Kátia et al. Banco de Dados de Perfis Genéticos no combate aos crimes sexuais. **Perícia Federal**, Brasília, n. 26, p.13-16, 2008. Anual. Disponível em: <http://periciacriminal.com/down/revista_pf/26.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

MIGUEL, Carlos Ruiz. La nueva frontera del derecho a la intimidad. **Revista de Derecho y Genoma Humano**. Bilbao, nº 14, jan-jun.

MONIZ, Helena. Os Problemas Jurídico-Penais da criação de uma base de dados genéticos para fins criminais. **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, n. 02, Coimbra, 2002, p. 02.

MONIZ, Helena. Parâmetros adjetivos, constitucionais e de direito comparado na estrutura das soluções legais previstas na Lei 5/2008, de 12 de fevereiro. **Base de dados genéticos forenses: tecnologias**, 1a Ed., Org. Machado, Helena; Moniz, Helena; Coimbra Editora, 2014

MORO, Sérgio Fernando. Colheita compulsória de material biológico para exame genético em casos criminais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 95, v.853, p. 429-441, 2006, p. 435.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PORTUGAL. Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direito, Liberdades e Garantias e Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN. **Colóquio 'A Lei 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprovou a criação da base de dados de perfis de ADN, e a investigação criminal – balanços e perspectivas'**. Lisboa, 2015

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de não produzir prova contra si**. São Paulo: Saraiva, 2003

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**, 24ª ed. Editora Atlas, 2016.

REAL, Santiago; FARIÑA, Francisca; ARCE, Ramón. Reconocimiento de personas mediante ruedas de identificación. **F. Fariña y R. Arce, Psicología e Investigación judicial (eds.)**. Madrid: Fundación Universidad-Empresa, 1997.

RUIZ, Javier Blázquez, **Derechos Humanos y proyecto genoma**. Granada: Comares, 2001, p. 164

SÁNCHEZ-CARO, Javier e ABELLÁN, Fernando. **Dato de salud y datos genéticos: su protección em la Unión Europea y em España**. Granada, 2004.

SANTOS, Filipe. **As funções do DNA na investigação criminal – estudo de cinco casos em Portugal**. P. 197-228; in **Base de dados genéticos forenses: tecnologias**, 1a Ed., Org. Machado, Helena; Moniz, Helena; Coimbra Editora, 2012.

SCHIOCCHET, Taysa et all. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal**. Série Pensando o Direito, vol. 43. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SCHIOCCHET, Taysa. Reflexões jurídicas acerca da regulamentação dos bancos de perfis genéticos para fins de investigação de criminal no Brasil. In: Helena Machado; Helena Moniz. (Org.). **Bases de Dados Genéticos Forenses: tecnologias de controlo e ordem social**. 1ed. Ladeira da Paula: Coimbra Editora, S.A., 2014.

SCHIOCCHET, Thaysa. **Bancos de Perfis Genéticos para fins de persecução criminal**. Relatório nº 43. São Leopoldo, 2012. 282 p. (Congresso Internacional sobre Bancos de Perfis Genéticos para fins de persecução criminal). Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2013/03/Volume-43-Relatório-final.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>. Acesso em 23 de abril de 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Consejo de Justicia y Asuntos de Interior . Decisión 2008/615, de 23 de junho de 2008. **Diário Oficial de La Unión Europea**, 6 de agosto de 2008.

UNIÃO EUROPEIA. Consejo de Justicia y Asuntos de Interior. Decisión 2008/616/JAI, de 23 de junho de 2008. **Diário Oficial de la Union Europea**, 6 de agosto de 2008.

UNIÃO EUROPEIA. Consejo de Justicia y Asuntos de Interior. Decisión 2003/577/JAI, 22 de julho de 2003. **Diário Oficial de la Union Europea**, 2 de agosto.

UNIÃO EUROPEIA. Consejo de Justicia y Asuntos de Interior. Decisión 2008/977/JAI, de 27 de novembro de 2008. **Diário Oficial de la Union Europea**, 30 de dezembro de 2008.

UNIÃO EUROPEIA. Consejo de Justicia y Asuntos de Interior. Decisión 2009/905/JAI, de 18 de dezembro de 2009. **Diário Oficial de la Union Europea**, 09 de novembro de 2009.

UNIÃO EUROPEIA. Consejo de Justicia y Asuntos de Interior. Declaración de aplicación provisional del Convenio de assistência judicial em materia penal entre los Estados miembros de la Unión Europea, de 29 de maio de 2000. **Boletín Oficial del Estado**, 247, 36894-36904. Real Decreto 1720/2007, 21 de diciembre, por el que se aprueba el Reglamento de desarrollo de la Ley Orgânica 15/1999, de 13 de diciembre de protección de datos de carácter personal. **Boletín Oficial del Estado** 17.

URRUELA MORA, Asier. **La genética como fator relevante a efectos del juicio de imputabilidad penal: estado de la cuestion y perspectiva crítica.** Particular consideración de la sentencia de la Corte de Apelación de Trieste (Italia) de 18 de septiembre de 2009. *Revista de Derecho y Genoma Humano*, nº 32, p.15-20 País Vasco, 2010

VIDAL GALLARDO, Mercedes. Riesgo genético y discriminación. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, nº 33, p. 127-167. País Vasco, 2010.